

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 6/1982 de 9 de Março

Os factores de produção com maior incidência nos custos das explorações leiteiras na Região são a mão de obra, as rações as rendas e os adubos. Assim sempre que se verificam alterações simultâneas e de certo montante nos preços daqueles elementos, toma-se necessário rever os preços de leite a produção e respectivos agravamentos nos produtos acabados.

Nestes termos, manda o Governo pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Industria, ao abrigo da alínea d) do art. 229.º Constituição o seguinte:

- 1.º - Na Região Autónoma dos Açores, os preços a pagar a produção. a partir do dia 1 de Março de 1982, por litro de leite, são os seguintes:

a) Leite de Classe A	14\$00
Leite de Classe B	12\$00
Leite de Classe C	5\$00
- b) Leite nas Ilhas onde não existe classificação 13\$00
- c) Os preços fixados nas alíneas a) e b) entendem-se para o leite com 3,4% de teor butíroso, sujeito à valorização ou desvalorização de \$15 por decimo de matéria gorda.
- 2.º - 1 - Ficam sujeitos ao regime de preços declarados com margens de comercialização fixadas nos termos da portaria 47/78 de 29 de Junho, todos os produtos lácteos com excepção dos diferentes tipos de leite para consumo em natureza.
2 - As margens de comercialização a que se refere o numero anterior serão lixadas por portaria do Secretário Regional do Comercio e Industria.
- 3.º - São livres os preços de venda pelo fabricante do queijo produzido na Ilha de S. Jorge.
- 4.º - 1 - Os fabricantes ficam obrigados a satisfazer, ao preço aprovado, encomendas de Retalhistas ou qualquer outra entidade, em quantidade iguais ou superiores a 100 Kgs de um ou mais tipos de queijo, ou 50 Kgs de manteiga, para entrega de uma só vez.
2 - Na venda facultativa de quantidades inferiores, o fabricante não pode acumular a margem de Armazenista.
3 - Sempre que o Retalhista adquira o produto directamente ao fabricante pode acumular a margem de Armazenista.
- 5.º - Todo o tipo de leite tratado e embalado para consumo em natureza deverá apresentar na venda ao publico o teor butíroso mínimo de 2,5% permitindo-se uma tolerância para menos de 0,1%.
- 6.º - 1 - Os preços do leite Comum tratado e embalado e do leite Pasteurizado são os seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 7 de 9-3-1982

2 - Nas vendas para entrega à porta da Fábrica e destinadas ao consumo nas localidades em que o fabricante embalador não possua serviço de distribuição, ao Retalhista será deduzida a importância de \$60 por litro de leite.
- 7.º - O leite Comum tratado e embalado e o leite Pasteurizado referidos no numero anterior e vendidos ao publico, beneficiarão de um subsídio de por litro, a pagar pelo Fundo Regional de Abastecimento
- 8.º - 1 - Os preços de venda pelo fabricante de leite Ultra-pasteurizado são os seguintes:

Embalagem de 1 litro	26\$00
Embalagem de 1/2 litro	14\$00

- 2 - Os preços de venda ao publico formam-se fazendo crescer a margem de comercialização de Retalhista de 1\$50 por embalagem de 1/2 litro e 2\$00 por embalagem de 1 litro e as despesas de transporte inter-ilhas quando as houver.
- 9.º - 1 - O preço máximo de venda ao publico de leite cm integral sem pré-tratamento, nas fábricas, postos de recolha ou outros estabelecimentos de venda é de 16\$00 por litro.
- 2 - São livres os preços de venda ao domicílio pelo produtor do leite da respectiva produção.
- 10.º - As entidades embaladoras de leite para consumo em natureza, enviarão até ao dia 15 de cada mês para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria mapa indicativo das quantidades diárias de leite embalado e vendido no mês anterior.
- 11.º - As Industrias de lacticínios ficam obrigadas a entregar às entidades embaladoras as quantidades de leite que torem requestadas para consumo em natureza.
- 12.º - Não satisfeita a requisição ficara a firma sujeita as penalidades previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41/204, de 25 de Julho de 1957.
- 13.º - A saída para fora da Região de queijo e manteiga só vira a ser permitida quando estiver garantido o abastecimento local mediante a emissão de um boletim de saída e certificado de origem e Salubridade passados pelas entidades competentes
- 14.º - 1 - As fabricas cooperativas e restantes fabricantes de lacticínios pagarão ao Fundo Regional de Abastecimento a importância de \$50 por litro de leite recebido, a excepção de todo o leite destinado ao consumo em natureza
- 2 - As importâncias acima referidas e que fazem parte dos custos de produção dos respectivos produtos derivados, serão pagas ate ao dia 15 de cada mês sobre o leite recebido no mês anterior.
- 15.º - A infracção ao disposto no n.º 4 e a falta de declaração de preços referidos no n.º 2 são punidas com multas de 20.000\$00 a 100.000\$00.
- 16.º - Fica revogada a Portaria n.º 47/ 81, de 31 de Outubro.
- 17.º - Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comercio e Industria, 1 de Março de 1982. - O Secretario Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. - O Secretario Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretária Regional do Comercio e Industria, *Américo Natalino de Viveiros*.